



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, estruturado em dois artigos.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo de § 2º ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de obrigar o fornecedor a higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor e a informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 2º, a vigência começa na data de publicação da lei que, porventura, decorrer da aprovação do projeto.

Ao justificar a proposição, o autor assinala que, segundo o *caput* do art. 8º do CDC, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em consequência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a prestar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Aponta, inclusive, que é preciso tornar mais amplo o escopo desse artigo a fim de abranger também os equipamentos e utensílios usados quando do fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não contraria qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade do projeto em exame.

Passemos à avaliação de mérito.

De antemão, é de salientar a relevância de medidas que resguardem os direitos do consumidor. Nesse sentido, a iniciativa em referência é louvável, oportuna e pertinente, porquanto ela vem preencher lacuna até então existente – a não obrigatoriedade de o fornecedor higienizar os equipamentos e utensílios usados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor e de informar, ostensiva e adequadamente, quando for o caso, acerca do risco de contaminação.

A nosso ver, a não higienização dos equipamentos e utensílios disponíveis para o consumidor no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços não pode ser entendida como risco normal e previsível.

Da mesma forma, o PLS nº 445, de 2015, está conforme com o art. 6º, inciso I, da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Note-se, também, que a proposição está em consonância com o objetivo do respeito à saúde do consumidor e com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, *caput* e inciso I).

Com efeito, a proposta concorre para o aperfeiçoamento da norma consumerista, porquanto ela confere maior proteção à saúde do



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

consumidor contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, merecendo, portanto, ser acolhida.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente da CMA

Senador Acir Gurgacz, Relator